SENTENÇA

Processo n°: 1002788-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugn. / Embargos à Execução

Embargantes: TIAGO CESAR DE OLIVEIRA e

TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ME

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

TIAGO CESAR DE OLIVEIRA e TIAGO CESAR DE

<u>OLIVEIRA ME</u>, assistidos pela curadora especial, opuseram embargos à execução que lhes move <u>BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A</u>, dizendo que a TAC é inexigível, havendo necessidade do expurgo de R\$ 200,00 dessa cobrança. Os juros remuneratórios de 1,90% ao mês superam a média de juros apurada pelo BACEN. Ausente pacto expresso sobre a capitalização de juros, motivo para o expurgo do excesso praticado. Pede a procedência dos embargos à execução para a eliminação desses excessos.

O embargado impugnou às fls. 7/13 alegando inépcia dos embargos pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os embargos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. Legítima a cobrança da TAC. É possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, consoante a MP 2.170/01. Não houve prova de que ocorreu a capitalização mensal dos juros. Estes foram cobrados à taxa mensal de 1,5% ou 19,562% ao ano, tendo os embargantes aquiescido aos termos contratuais. Pede a rejeição dos embargos à execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

O pedido de execução estriba-se na cédula de crédito bancário de fls. 17/22 da execução. A taxa de juros remuneratórios foi fixada no contrato em 1,90% ao mês e 25,34% ao ano, conforme item 5.7.1 (fl. 17). Os embargantes não trouxeram prova de que os juros contratados excederam a média das taxas de juros remuneratórios praticadas no mercado bancário-

financeiro. Aliás, os embargantes não apontaram qual era a média da taxa de juros ao tempo da celebração do contrato. O STJ consagrou no Enunciado 382 de sua Súmula que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário representativa da dívida exequenda, considerado título executivo extrajudicial consoante o artigo 28, *caput*, da Lei nº 10.931/04, e que admite explicitamente a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual. Ademais, a CCB prevê expressamente o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios (item 5.7.1, fl. 17).

A CCB foi firmada em 27.09.2012 (fl. 21) e de fato foi cobrada dos embargantes tarifa de abertura de crédito – TAC – no valor de R\$ 200,00, conforme item 5.3 de fl. 17. O contrato foi celebrado depois de 30.04.2008, daí a ilegalidade da TAC por força do REsp 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013, e REsp 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Observo que o embargado às fls. 25/26 da execução excluiu os juros remuneratórios das prestações futuras, aplicou sobre o saldo devedor juros de mora de 1% ao mês, juros contratuais de 1,90% e multa de 2%, em consonância com a Súmula 296, do STJ.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à

execução para excluir da cobrança os R\$ 200,00 da TAC, eliminando-se os juros remuneratórios e encargos moratórios que incidiram sobre essa pequena porção do débito objeto da execução. As demais pretensões executórias deduzidas pelo embargado no processo originário são legítimas (letra "a" de fl. 5). Condeno os embargantes a pagarem ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, custas do processo e as de reembolso. Eventual recurso desta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo. Substituo a curadora especial Dra. Evelyn Marchetti, que está internada para tratamento de sério problema de saúde, e para esse múnus nomeio a Defensora Pública Dra. Kamilla Renata Teixeira, a qual deverá ser intimada do inteiro teor desta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA